



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Glória d'Oeste	3
Prefeitura Municipal de Jauru	3
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia	6
Prefeitura Municipal de Ponte Branca	7
Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	8

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE**COVID-19: DECRETO Nº 985 DE 21 DE 12 AGOSTO DE 2021****PRORROGA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 980 DE 07 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Excelentíssima Senhora GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, conforme artigo 84, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e a vida privada e pela necessidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 874 de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que "Atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências"

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município de Glória D'Oeste no dia 21 de julho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia **26 de agosto de 2021 os efeitos do Decreto nº 980 de 07 de julho de 2021.**

Parágrafo único: Os efeitos do Decreto mencionado no caput deste artigo poderão ser antecipados ou novamente prorrogados em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Glória D'Oeste/MT, 12 de Agosto de 2021.

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**COVID-19: DECRETO Nº120 DE 12 DE AGOSTO DE 2021****DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Jauru está inserido no nível de classificação "MODERADO", conforme atualização da classificação de risco do dia 27 de julho de 2021 emitido pela SES-MT previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população jauruense;

CONSIDERANDO o aumento de ocupação de leitos em UTI's em todo Estado de Mato Grosso, sendo 69% de taxa de ocupação em UTI adulto e 26,67% de taxa de ocupação em UTI pediátrica conforme SES-MT em 11 de Agosto de 2021.

CONSIDERANDO a ocupação de 90% dos leitos de UTI no Hospital Vale do Guaporé, hospital referência para o município de Jauru para internação de casos positivos de covid-19 conforme SES-MT em 11 de julho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Jauru.

Art. 2º Fica OBRIGATÓRIO o uso de máscara cobrindo nariz e boca, ainda que feita artesanalmente, para pessoas acima de 2 anos de idade, com exceção das crianças que usam chupetas e indivíduos que estejam consumindo produtos alimentícios em estabelecimentos, desde que sentados, observadas as demais medidas previstas nos protocolos da COVID19 em TODO território do município de Jauru, tanto na zona urbana quanto na zona rural, em vias públicas e dentro de estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 3º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 05h00m às 20h00m.

II - Aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

III - Os supermercados, padarias, açougues e congêneres, observarão o horário de funcionamento, de segunda a sábado, inclusive feriados, das 06h:00m às 22h:00m,

IV - As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível no município de Jauru, funcionarão de segunda-feira à sábado, inclusive feriados, das 05h:00min às 22h:00min, e domingos de 05h:00min às 12h:00min, permitido o consumo no local desde que sentados, observadas as demais medidas previstas nos protocolos da COVID 19.

V - As atividades econômicas no segmento de academias, de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das 05h:00m às 21h:00min.

VI - As atividades econômicas de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres inclusive atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos (carrinho de baguncinha, açaf, cachorro quente e congêneres), funcionarão observando o horário de atendimento ao público de domingo à sábado, inclusive feriados, das 07h:00min às 23h:00min.

a) Desde que, seja disponibilizado apenas, 01 mesa para 02 (dois) clientes, respeitando o distanciamento mínimo de 2,5 metros de distância entre os clientes de cada mesa, FICANDO PERMITIDO unir/juntar SOMEN-

TE 03 (MESAS), com 06 pessoas as mesas, respeitando o distanciamento mínimo de 2,5 metros de distância entre os clientes das mesas unidas e outros clientes de outras mesas; ficando a cargo - obrigatoriamente - do responsável pelo estabelecimento a organização e distribuição destas mesas. **b)** Fica PERMITIDO jogos em bares, lanchonetes, congêneres de qualquer jogo de cartas, Sinuca/Bilhar, dominó e congêneres aonde houver constante distribuição de materiais entre os jogadores, desde que durante o jogo os participantes estejam utilizando máscara ainda que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, com distanciamento entre os participantes de 1,5m, e que em cada mesa esteja disponível álcool em gel ou à 70% líquido para higienização das mãos dos jogadores e que ao final de cada partida que sejam os tacos materiais utilizados sejam higienizados com álcool à 70%;

VII- As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05h:00min às 22h:00min, desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, com limitação de NO MÁXIMO 50% (trinta por cento) da capacidade do local e respeitando os Protocolos de distanciamento social, higienização/desinfecção/aspepsia da Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

VIII - Fica permitido o consumo de bebidas alcoólicas nos segmentos econômicos autorizados a funcionar, desde que realizados de forma sentada e a distribuição de mesas e cadeiras observem o distanciamento necessário.

IX - O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

X - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 23h30m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m;

XI - Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Jauru, no período compreendido entre as 00h:00m às 05h:00m, de domingo a sábado.

a) Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores de serviços cujo funcionamento é permitido após as 00h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização, em consonância do artigo 10º do decreto estadual nº874/25/03/2021.

b) A restrição fixada neste inciso não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais existentes no município;

XII - Fica PERMITIDO a realização de feira livre e de hortaliças;

a) Desde que, seja disponibilizado apenas, 01 mesa para 02 (dois) clientes, respeitando o distanciamento mínimo de 2,5 metros de distância entre os clientes de cada mesa FICANDO PERMITIDO unir/juntar SOMENTE 03 (MESAS), com 06 pessoas as mesas, respeitando o distanciamento mínimo de 2,5 metros de distância entre os clientes das mesas unidas e outros clientes de outras mesas; ficando a cargo - obrigatoriamente - do responsável pelo estabelecimento a organização e distribuição destas mesas.

XIII - Fica permitido realização de atividade física individual, seja em perímetro urbano ou rural, mediante uso de máscara ainda que artesanal cobrindo nariz e boca, distanciamento de no mínimo 2 metros entre os atletas. Atletas que estiverem com qualquer sintoma de síndrome gripal não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica;

XIV - Fica permitido a realização de atividade coletiva como: ensaio da fanfara municipal, aulas de zumba, aeróbico, jump, dança, hidroginástica, ginástica e congêneres) desde que seja realizado ao ar livre e/ou local coberto desde que tenha constante ventilação como (quadras poliesportivas, e congêneres), ficando a cargo da Vigilância Sanitária avaliação do local

coberto para liberação da realização das atividades coletivas, que OBRIGATORIAMENTE tenha distanciamento de 2 metros entre os participantes, OBRIGATORIAMENTE todos devem estar utilizando máscara ainda que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, FICANDO A CARGO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DAS AULAS A VERIFICAÇÃO DOS SINAIS VITAIS (temperatura, saturação de oxigênio do sangue e frequência cardíaca) DE CADA ALUNO ANTES DO INÍCIO DE CADA AULA, devendo higienizar o aparelho com toalha de papel descartável embebido em álcool isopropílico após o uso de cada aluno; havendo alunos com qualquer sintoma de síndrome gripal, saturação de oxigênio menor que 95%, temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica.

XVI - fica PERMITIDO, em TODO território do município de Jauru a realização de atividades físicas coletivas, (futebol, futebol society, futebol de areia, futsal, vôlei, futevôlei, vôlei de areia, basquete e semelhantes), respeitando os Protocolos de higienização/desinfecção/aspepsia da Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, havendo atletas com qualquer sintoma de síndrome gripal, saturação de oxigênio menor que 95%, **temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C** não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica;

a) Fica permitido a realização de eventos esportivos ao ar livre de até de 50 pessoas, desde que seja obedecida as normas de biossegurança. *(Obrigatório uso da máscara em lugares públicos conforme Art. 2º).*

XVII - O funcionamento dos comércios considerados essenciais e não essenciais, só poderão funcionar com a presença de até CINCO consumidores por vez, desde que o estabelecimento comporte o distanciamento social de no mínimo 2 metros entre os consumidores e os colaboradores/trabalhadores em seu recinto - ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento a organização e controle da entrada dos clientes - excetuando supermercados barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga;

a) Nos supermercados será permitida a presença OBRIGATORIAMENTE de até 15 pessoas por vez, no sistema de senhas, no seu recinto;

b) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento deixar um funcionário responsável para distribuição das senhas e controle de entrada e saída de clientes dos estabelecimentos.

c) A senhas deverão ser laminadas para que possa ser higienizada após o uso de cada cliente.

d) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento organizar a fila de espera para adentrar no estabelecimento, orientando os clientes quanto ao distanciamento de 1,5 metro e meio, utilizando sinalização no chão.

XVIII - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

XIV - Fica PROIBIDO em todo o território do município, o comércio ambulante "de porta em porta" de vendedores de outros municípios, EXCETO aqueles que adotarem o sistema de retirada em local fixo.

Art. 4º - Os serviços funerários (públicos ou privados) ficam estabelecidas as seguintes determinações:

I - Nos casos de óbitos com suspeitas ou confirmação de COVID-19, NÃO SERÁ permitida a realização de velório, devendo o corpo ser transportado diretamente para o cemitério, com sepultamento imediato.

a - Serão considerados como casos suspeitos todos os quadros de síndrome respiratória aguda grave (SARS) a esclarecer.

II- Nos casos que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19, EMBORA NÃO RECOMENDADO, o velório poderá ocorrer em ambiente ventilado, com número de no máximo 20 pessoas que NÃO apresentem quaisquer sintomas gripais, mantendo a distância entre os participantes, bem como da urna funerária de no mínimo 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscaras, fornecimento de produtos e/ou materiais para higienização (álcool 70%) para todos os participantes, permanência por um período máximo de 04 horas entre o velório e o sepultamento, sendo OBRIGATÓRIO, após a realização de cada velório, o local seja limpo e desinfetado, devendo as medidas preventivas estabelecidas neste Decreto serem observadas pelos familiares, bem como pelo serviço funerário, sob pena de incorrer em infrações sanitárias.

III- O responsável pelo serviço funerário deverá fixar avisos de fácil visualização de lembretes sobre o uso de máscaras e a não permanência de pessoas classificadas nos grupos de risco, no local do velório.

IV- Os velórios deverão ocorrer no velatório municipal, respeitando o limite de capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas;

V- Não é permitido consumo de produtos alimentícios durante e no local do velório.

Art. 5º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Jauru devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Uso obrigatório de máscaras ainda que seja artesanal cobrindo nariz e boca, por todos os funcionários e clientes que entrarem e/ou permanecerem no ambiente interno dos estabelecimentos, disponibilização de álcool 70%, manutenção regular da limpeza e desinfecção dos locais frequentemente tocados e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento a dispensação de máscaras ainda que feitas artesanalmente para os seus funcionários, devendo obedecer a orientação da OMS sobre a necessidade de troca da máscara a cada 2 horas de uso.

III – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento deixar um funcionário responsável pela aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do estabelecimento, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C;

IV – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela higienização de carrinhos e bandejas de compra (de metal ou de plástico) na entrada do estabelecimento antes de serem utilizados pelos clientes;

V – Fica a cargo do dono/responsável de qualquer estabelecimento comercial público ou privado, ofertar pia com água e detergente líquido para higienização das mãos de clientes e funcionários, álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos e pano embebido em solução de água com hipoclorito a 2% para higienização de calçados na entrada do estabelecimento, devendo o mesmo ser trocado assim que necessário (estiver sujo e/ou não estiver mais úmido), por um funcionário devidamente trajado com EPI (luva de borracha, óculos, máscara e avental);

VI- As atividades consideradas não essenciais (barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga e outros congêneres) deverão após o término do atendimento de cada cliente, realizar a higienização/desinfecção do ambiente (cadeira, mesa, maca, esteira, colchonete, tapete, aparelho, etc.) com álcool em gel/álcool líquido a 70% e/ou solução de água com hipoclorito a 2% conforme protocolo da ANVISA/Vigilância em Saúde para após então receber um novo cliente atendendo da seguinte forma:

a) Barbearias, salões de beleza, cabelo, maquiagem: poderão atender até 02 (dois) clientes por vez, ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca, respeitando as recomendações referidas no Art. 3º e incisos deste decreto b) estabelecimento de massagem e estética deverão atender apenas 02 (dois) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca. c) As academias deverão atender até 10 clientes por vez, respeitando as recomendações referidas no Art. 3º e incisos deste decreto;

d) estabelecimento de pilates e ioga: deverão atender apenas 05 (Cinco) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara;

Art. 6º - As medidas previstas no presente decreto vigorarão até o dia 25 de Agosto de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e o nível de classificação de risco previsto no Decreto Estadual vigente naquela oportunidade.

Art. 7º - Fica PERMITIDO a realização dos eventos sociais, corporativos e empresariais (festas, confraternizações, festas de casamentos, festas de batizados, festas de aniversários e congêneres), leilões, cinemas, museus e teatros respeitando o limite de 20 (vinte) pessoas.

§1º - Fica Permitido realização de cursos profissionalizantes, técnico e científico promovidos por este município em parcerias com órgãos municipais, estaduais e entidades afins de caráter educacional.

§2º - OBRIGATORIAMENTE todos devem estar utilizando máscara ainda que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, FICANDO A CARGO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DAS AULAS A VERIFICAÇÃO DOS SINAIS VITAIS (temperatura, saturação de oxigênio do sangue e frequência cardíaca), devendo higienizar o aparelho com toalha de papel descartável embebido em álcool isopropílico após o uso de cada aluno; havendo alunos com qualquer sintoma de síndrome gripal, saturação de oxigênio menor que 95%, **temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C** não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica.

Art. 8º - Fica permitido o retorno gradual da aulas de forma híbrida, em todas unidades escolares do município, desde que as normas de biossegurança sejam implantadas.

§ 1º - As entregas de materiais pedagógicos (apostilas, kit de alimentação escolar e outros), deverão ser organizadas pelas Diretorias Escolares junto com as Assessorias pedagógicas, através de agendamento ou outro modo que julgar pertinente, de modo a evitar a aglomerações, e não haver prejuízos aos discentes.

§ 2º - Fica restringido o uso do ponto eletrônico, nas unidades educacionais, estando tanto os docentes quanto o administrativo obrigados a realizarem seus pontos de forma manual, rotativa e agendada.

Art. 9º - Os indivíduos que descumprirem notificação de isolamento e/ou quarentena instituída por membro da equipe de fiscalização do covid-19 da Secretaria Municipal de Saúde, estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPFM, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

§ 1º - A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público, ou se tratar de estabelecimento comercial.

§ 2º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCOM

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – Polícia Militar – PM/MT

IV – Polícia Judiciária Civil – PJC/MT

V – Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT

VI – Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 3º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares, lanchonetes e congêneres e restaurantes e congêneres, eventos sociais, em locais públicos e privados, praças, quadras, estádios e congêneres.

§ 4º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis, conforme decreto estadual nº 874/25-03-2021.

§ 5º - As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 6º - Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 7º - O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Pessoa Física e estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPFM, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos) para Pessoas Jurídicas, triplicando o valor das multas em caso de reincidências.

"Art. 7º-A No caso de reincidência das infrações descritas nos incisos do art. 2º, desta Lei, aplica-se em triplo o valor da multa prevista para a pessoa física e jurídica nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º O cometimento, por três vezes, das infrações descritas nos incisos do art. 2º desta Lei por pessoa jurídica, impõe a interdição temporária do respectivo estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de desobediência quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por pessoas físicas e jurídicas, inclusive a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo previsto no § 1º, deste artigo, sujeitará o infrator ou o representante legal da pessoa jurídica à condução coercitiva pela autoridade policial, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis."

Art. 9º - Fica PERMITIDO o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

Art. 10 - Os serviços da Prefeitura Municipal de Jauru obedecerão os seguintes horários, 7h00m às 11h00m para atendimento ao público, 13:00 às 17:00 para serviços internos, exceto o setor de tributos, identificação, cartório eleitoral e junta militar, que atenderá ao público das 07:00 às 11:00 / 13:00 às 17:00, podendo-se fazer rodízio dos funcionários a critério da chefia imediata reiterando os canais de atendimento ao público não-presenciais, a saber:

I) 65-3244-1849 II) 65-99971-4989 (WhatsApp) III) prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br IV) Nos casos em que o munícipe não disponibilizar deste meio de comunicação, deverá deslocar até o paço municipal que terá disponibilizado servidor para atendimento.

§ 1º O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º Por serem considerados grupos de risco, os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos conforme Estatuto do Idoso e gestantes deverão exercer suas atribuições em sistema de

home office, conforme orientação e acompanhamento de sua chefia imediata.

§ 3º Consideram-se parte do grupo de risco, para fins do disposto no parágrafo anterior, os servidores que realizaram recentes intervenções cirúrgicas ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças pré-existentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade.

§ 4º - Apesar da carga horária estar reduzida por conveniência deste decreto, fica o servidor do município na obrigação de cumprir as horas remanescentes sempre que seu chefe imediato necessitar do mesmo para serviços extraordinários, até o limite de duas horas diárias;

§ 5º Os eventuais casos que não se enquadrarem no parágrafo 1º deste artigo, serão solucionados pela chefia imediata do Servidor, conforme orientação do Secretário Municipal responsável.

Art. 11 - O descumprimento das normas previstas neste Decreto, além da multa prevista, poderá ensejar a aplicação das demais sanções administrativas e das previstas na Lei Federal nº 6.437/77 e legislações pertinentes, incluindo a interdição e cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crimes.

Art. 12 - Os valores das multas pagas pelos infratores serão destinados para o Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde de Jauru como auxílio para pagamento de custeios necessários para as Equipes Multidisciplinares que estão atuando diretamente no enfrentamento do COVID-19.

Art. 13 - Do auto de infração que consta as irregularidades sujeitas a penalidades deste decreto, caberá recurso para o órgão municipal competente, onde foi lavrado o Auto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência.

Parágrafo Único - a defesa do autuado deverá ser descrita, fundamentada com documentos que entender necessários e dirigida ao Órgão Municipal competente, de onde vier procedido ao Auto.

Art. 14 - Reitera-se canal de comunicação disponível para denúncias ou esclarecimentos por meio do número (65) 99265-7373 (WhatsApp) ou pelo e-mail: prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br e, em caso de denúncias fora dos dias úteis entre os horários das 17:00h às 07:00h, inclusive sábados, domingos e feriados, pelos números de whatsapp (65) 99999-5693 (Polícia Civil) e/ou 984042897 (Polícia Militar), podendo, em todos os casos, enviar fotos e vídeos do local, estabelecimento ou indivíduo infrator.

Art. 15 - Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade Sanitária.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 12 de agosto de 2021, após sua publicação, tendo como data fim, 12 de agosto de 2021, revogando-se as disposições em contrário e expressamente o Decreto nº 114/2021 de 04 de Agosto de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal "José Peres", em Jauru – MT, 12 de agosto de 2021.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COVID-19: DECRETO Nº 2298/2021

DECRETO Nº 2298/2021 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Altera redação do Parágrafo Único do Art. 6º do Decreto nº 2290/2021 de 29 de julho de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 76 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 6º do Decreto nº 2290/2021 de 29 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - -----

Parágrafo Único - Em casos de profissionais da educação que fizerem parte do grupo de risco, e que demonstrem documentalmente que possuem comorbidades, cardiopatias, doenças pulmonares crônicas, diabetes, doenças imunossupressoras ou oncológicas, pessoas com mais de 60 anos, lactantes e gestantes, desde que recomendado expressamente por profissional médico o seu afastamento, poderão exercer suas atividades de forma remota.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia - MT, 12 de Agosto de 2021.

ADELINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
COVID-19: DECRETO Nº69/2021**

DECRETO Nº69, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre novas as medidas para enfrentamento a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, e dá Outras Providências.”

CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais dispositivos de regência e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, que o Governador do Estado de Mato Grosso por meio do DECRETO Nº 424, DE 25 DE MARÇO DE 2020, declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, que o Município de Ponte Branca/MT por meio do DECRETO Nº 043, DE 02 DE JULHO DE 2020, declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto Na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18, 23, II, 24, XII, e 30, I, da Constituição Federal, em especial a competência concorrente do Ente Municipal para a adoção de providências normativas e administrativas em âmbito local, e, também, considerando a decisão monocrática exarada pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 MC/DF (DJE 25/03/2020) e do Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 – DF;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 437, de 03 de abril de 2020, que Cria o programa "Eu cuido de você e você cuida de mim" em todo o território de Mato Grosso.

CONSIDERANDO os Estudos recentes demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o grande número de infectados nas cidades pertencentes ao Polo de Barra do Garças – MT e ainda na capital Cuiabá – MT;

CONSIDERANDO a Classificação Alta do Município de Barra do Garças – MT;

CONSIDERANDO o registro de uma Variante do Coronavírus que do Reino Unido, já detectado na cidade de Cuiabá e Primavera do Leste – MT.

CONSIDERANDO que ainda não foi disponibilizada vacinas suficientes para prevenção da COVID-19 no Município de Ponte Branca - MT;

CONSIDERANDO o aumento de casos no país de infecções por uma nova variante do coronavírus;

CONSIDERANDO que houve uma redução de casos positivos para a COVID-19 no Município de Ponte Branca – MT, estando classificado como nível **MODERADO**;

DECRETA:

Art. 1º No âmbito do setor público e privado do Município de Ponte Branca, ficam suspensas, pelo período de 15 dias, prorrogáveis, contado da entrada em vigor deste Decreto, as seguintes atividades:

I- Fica proibida a realização de eventos públicos e privados, incluindo-se eventos esportivos, que importem em aglomerações, como reuniões e o uso de áreas comuns, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação do COVID-19;

II - Fica vedada a consumação de bebida alcoólica que ocasione aglomeração em qualquer espaço público;

III- Fica vedada a disposição de mesas e cadeiras para consumação de alimentos em logradouros públicos, tais como praças e locais análogos;

IV - Ficam suspensas as atividades em academias de saúde ao ar livre;

V - Ficam suspensas as atividades em clubes de lazer;

VI - Ficam suspensas as atividades de feiras livres;

VII - Ficam autorizadas as atividades de cunho religioso limitadas a 30% da capacidade total do local;

VIII – Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em áreas externas às lojas de conveniências, bares, padarias, distribuidoras de bebidas, mercados e similares, bem como no interior de postos de gasolina e ao redor de veículos que estejam estacionados em vias públicas;

IX - Ficam proibidos jogos de bilhar;

X – Ficam suspensos a disposição de mesas para clientes nos estabelecimentos referidos nesse Decreto;

Art. 2º Fica estabelecido a realização de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos somente mediante agendamento de acordo com a capacidade de atendimento, devendo ainda ser disponibilizado canais não-presenciais de atendimento ao público.

§1º. A Prefeitura Municipal de Ponte Branca funcionará sem atendimento ao público, com expediente interno, em horário matutino;

§2º. O Departamento de Água e Esgoto funcionará em período matutino, com escala de plantões;

§3º. A UBS funcionará normalmente em período matutino e vespertino;

§4º. O Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão;

§5º. O CRAS funcionará com horário reduzido, sendo paralisadas as atividades presenciais;

§6º. A UDR funcionará no período matutino.

Art. 3º Todas as atividades econômicas deverão respeitar as medidas de segurança, como o uso de máscara, distanciamento e limitação de 50% da capacidade máxima do local, com exceção do §1º e §4º, assim como as diretrizes dispostas abaixo:

I – de segunda à domingo, autorizando o funcionamento somente no período compreendido entre 05h00m e as 21h00m.

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagens e congêneres, de imprensa, de transporte individual e coletivo, funerárias, postos de combustíveis (exceto conveniências), as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, as atividades de manutenção de distribuição de alimentos, atividades religiosas, serviços advocatícios, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e/ou federais no âmbito territorial de Ponte Branca fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, ficam proibidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, teatros e a prática de esportes coletivos.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 23h59m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 7º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 21h00m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 4º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Ponte Branca, a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 21h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 6º Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica e alimentos nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, em 12 de Agosto de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLENEI PARREIRA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

DECRETO Nº2090/2021 DATA: 12 DE AGOSTO DE 2021 “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT, NORMAS REFERENTE ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTR

DECRETO Nº2090/2021

DATA: 12 DE AGOSTO DE 2021

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT, NORMAS REFERENTE ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CON-

TER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUZIA NUNES BRANDÃO, Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, com suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a classificação de risco no município de Ribeirão Cascalheira-MT enquadra-se atualmente no nível de risco MODERADO;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação do coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas,

DECRETA:

Art.1º. Fica adotado o Nível de Risco MODERADO no Município de Ribeirão Cascalheira, previsto no art. 5º do Decreto Estadual nº 874/2021, devendo serem seguidas as seguintes medidas não farmacológicas:

- a)** Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b)** Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c)** Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d)** Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e)** Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pi-

sos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

m) Quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º. Os eventos ficam autorizados com a lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, podendo haver comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, desde que sigam as normas previstas no artigo anterior.

Art.3º. As medidas ora impostas são complementares às restrições constantes nos Decretos Estaduais e Municipais anteriores, as quais, não sendo alteradas pelo presente Decreto, continuarão em vigor.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

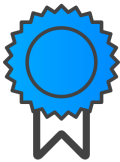
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EM, 12 DE AGOSTO DE 2021.

LUZIA NUNES BRANDÃO

Prefeita Municipal

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Fri Aug 13 14:30:56 UTC 2021
Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	1170115676103352402
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)